

## DIGNIDADE SEXUAL E *INTERNET*: NOVAS FORMAS DE VIOLAÇÃO E DE COMBATE<sup>1</sup>

Laura Dalcin Rossato<sup>2</sup>

Luiza Berger von Ende<sup>3</sup>

Rafael Santos de Oliveira<sup>4</sup>

### RESUMO

A ocorrência de crimes contra a dignidade sexual existe desde longa data. Após o advento da *internet*, a dinâmica das relações sociais transformou-se de tal modo que a rede pode ter impactos até mesmo em manifestações que tangem à dignidade sexual. Nesse contexto, a presente pesquisa questiona: como a *internet* pode ser utilizada tanto na perpetuação da violência sexual quanto no seu enfrentamento? A partir do método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, é possível perceber que a ocorrência dos crimes contra a dignidade sexual têm a vasta maioria das vítimas como sendo mulheres. Agressores utilizam a rede para cometer novas modalidades de crimes como o estupro, importunação sexual e assédio, e passaram a realizar condutas como a sextorsão e a pornografia de vingança. No mesmo passo, as mulheres também se apropriam da rede, lutando a favor de sua dignidade sexual pelo ciberativismo, especialmente pelo ciberfeminismo, que impulsiona movimentos de apoio por meio de *hashtags*, debates e grupos, e também existem sites e aplicativos que se dedicam a proteger ou ser canal de denúncia das vítimas. Dessa forma, o enquadramento do trabalho se dá na linha de pesquisa Direito e Gênero.

**Palavras-chave:** Ciberativismo. Ciberfeminismo. Crimes contra a dignidade sexual. Direito e *internet*. Direitos das mulheres.

<sup>1</sup> O presente trabalho foi elaborado no Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI/UFSM), com apoio do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do CNPq (PIBIC).

<sup>2</sup> Autora. Graduanda em Direito do sexto semestre pela Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisadora do CEPEDI/UFSM. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5677288287567152>. Endereço eletrônico: [ldrossato@gmail.com](mailto:ldrossato@gmail.com).

<sup>3</sup> Autora. Graduanda em Direito do sexto semestre pela Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisadora do CEPEDI/UFSM. Bolsista PIBIC/2020-21. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3314168049325773>. Endereço eletrônico: [luiza.bergerv@gmail.com](mailto:luiza.bergerv@gmail.com).

<sup>4</sup> Orientador. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Associado I no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, em regime de dedicação exclusiva, e no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Coordenador do CEPEDI/UFSM. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9933895574541972>. Endereço eletrônico: [rafael.oliveira@ufsm.br](mailto:rafael.oliveira@ufsm.br).

## INTRODUÇÃO

O direito penal realizava a tipificação, desde a criação do Código Penal de 1940, de crimes contra os costumes. Quase 70 anos depois, as mudanças sociais e o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe consigo princípios do Estado Democrático de Direito, como a dignidade humana e a liberdade, impulsionaram a tutela de um bem jurídico mais relevante para a sociedade: a dignidade sexual. O Código, hoje, tutela em seu Título VI da Parte Especial, a partir do art. 213 até o art. 234-C, crimes que têm como objetivo proteger a dignidade da vítima, não mais a honra de sua família ou costumes de uma sociedade. Assim, é parte dos direitos fundamentais ter a dignidade e a liberdade sexual garantida.

Nas últimas décadas, outra profunda mudança alterou completamente as dinâmicas sociais de informação e comunicação. A *internet* conecta computadores em todo o mundo, apresentando-se como um espaço livre, que permite a todos serem produtores e receptores de conteúdo. A comunicação rápida propiciada pela conectividade em rede amplia discursos e permite debates instantâneos, elevando a discussão de diversas matérias.

Esse espaço livre, tal como o mundo físico, aceita a comunicação de quaisquer ideias, mas com o diferencial de transpor fronteiras e transmitir dados com uma rapidez sem precedentes. Tendo em vista a inovação tecnológica e a ocorrência dos crimes contra a dignidade sexual, o presente trabalho questiona: como a *internet* pode ser palco de violações à dignidade sexual, e como pode ser também meio de combate aos crimes e promover esse direito?

Para responder à pergunta, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, aplicando princípios gerais sobre dignidade, liberdade e a dignidade sexual no caso de sua manifestação na *internet*. O método de procedimento utilizado foi o monográfico, no estudo de situações capazes de serem representativas de outras semelhantes, e as técnicas de pesquisa empregadas foram a bibliográfica e a documental. Dividiu-se a elaboração do trabalho em dois momentos: o primeiro trata sobre os riscos e as violações do direito à dignidade sexual na *internet*; e o segundo, por fim, dedica-se a abordar os métodos de enfrentamento e promoção da dignidade sexual feitas em rede.

## 1 VIOLAÇÕES DO DIREITO À DIGNIDADE SEXUAL NA *INTERNET*

Ainda que a *internet* tenha sido idealizada como espaço democrático e que proporcionasse meramente uma conexão mais rápida e sem fronteiras, é possível perceber que muitos utilizaram a rede como forma de realizar atividades nocivas a outrem. Nesse sentido, até mesmo crimes se reinventaram, e tiveram a rede como meio de ocorrência.

É novo o debate sobre a sextorsão - neologismo para a junção dos termos “sexo” e “extorsão” - especialmente no Brasil, que não tem previsão legal específica com o termo. (SYDOW; CASTRO, 2015) Entretanto, a falta de tipificação não é, de modo algum, óbice para a configuração da situação, que acaba sendo enquadrada em outros crimes.

A sextorsão é comumente classificada como assédio sexual, crime elencado no art. 216-A do Código Penal e caracterizado pela utilização de superioridade hierárquica como maneira de constranger alguém com a finalidade de obter favorecimento sexual. (BRASIL, 1940) O constrangimento saiu dos espaços físicos e tem tomado lugar na rede, por meio de mensagens, vídeos e fotos enviados inadequadamente por aplicativos de mensagem instantânea e redes sociais, sendo mais uma maneira de praticar o crime.

Pode-se identificar, em 2017, um caso de sextorsão que foi julgado pelo STJ, configurado como violência sexual e extorsão, no qual um homem intimidava vítimas a lhe enviarem conteúdo gráfico íntimo, e, depois, exigia dinheiro para não publicá-lo *online*. (BRASIL, 2017) Esse tipo de ameaça de divulgar ou a efetiva divulgação de conteúdo íntimo são atitudes que têm seu perigo aumentado exponencialmente com a *internet* pela rapidez e facilidade no compartilhamento em rede. O alcance da exposição indevida pode tomar proporções enormes, causando imensa humilhação e dano psicológico à vítima. Das ocorrências, estima-se que 70% das vítimas sejam mulheres. (SAFERNET BRASIL, 2017)

Esses casos são bastante relacionados a outra prática, conhecida como pornografia de vingança: a *web* é palco do compartilhamento de vídeos e fotos íntimas, geralmente feitos por ex-companheiros, com o objetivo de chantagear ou vingar-se da vítima, em sua maioria do gênero feminino. Até mesmo existiam páginas *online* com o objetivo exclusivo de compartilhar esse tipo de conteúdo. (BUZZI, 2015)

Em 2018, com a publicação da Lei n. 13.718, foram, enfim, tipificados crimes como a importunação sexual e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. (BRASIL, 2018) Isso foi um passo à frente na proteção no mundo virtual e físico da dignidade sexual, especialmente levando em consideração a situação de vulnerabilidade histórica e social por conta do gênero da maioria das vítimas.

## **2 COMBATE A CRIMES SEXUAIS PELA *INTERNET* E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE**

Há séculos, a reivindicação dos direitos das mulheres é baseada no movimento feminista. Na *internet*, esse movimento encontrou espaço para desenvolver sua quarta onda, chamada de ciberfeminismo, que inovou ao abarcar mais amplamente as pautas das mulheres que outrora não eram ouvidas. (SILVA, 2019). As novas tecnologias de informação e comunicação potencializaram o feminismo, especialmente por se caracterizarem pelo fornecimento de espaços de autonomia e formas organizacionais que engendram a organização política. (CASTELLS, 2013)

Assim, as ciberfeministas levantam mobilizações e debates na rede na demanda pelos direitos das mulheres, os quais aumentaram significativamente nos últimos anos. (INSTITUTO AVON; FOLKS NETNOGRÁFICA, 2018) Uma das maneiras pelas quais isso é feito é com o auxílio de *hashtags* em redes sociais. O movimento Me Too, por exemplo, consiste na publicação de casos de violação sexual seguido da marca “#metoo”, que significa “eu também”, e criou uma rede de apoio entre as vítimas a ponto de especializar-se no país o movimento Me Too Brasil. Com essa mobilização, no primeiro dia em que a *hashtag* foi mencionada no Facebook, foram contabilizados mais de 12 milhões de publicações, reações ou comentários, demonstrando o grande engajamento causado pela pauta. (SERRES, 2017)

Outras *hashtags* relevantes em prol dos direitos das mulheres e da dignidade sexual também tiveram bastante alcance. A #MeuPrimeiroAssédio trouxe à tona o assunto do assédio e importunação sexual, e, a partir dela, foi possível constatar que a média de idade em que ocorrem os primeiros assédios é menor que 10 anos de idade e que a maioria das vítimas foi violentada por alguém que conhecia de ambientes próximos. (THINK OLGA, 2015) A

#MeuAmigoSecreto, em outra ocasião, teve por objetivo expor atitudes veladas de machismo e chegou até a denunciar violência sexual e assédio no trabalho.

O movimento “*exposed*”, que também tem destaque relativamente ao tema, não contou com *hashtags* específicas, mas deu voz a vítimas de crimes sexuais e também de racismo, em que, de forma anônima ou não, relataram os abusos sofridos. A repercussão do assunto provocou a denúncia, criou redes de apoio e colocou em pauta violências muitas vezes escondidas que foram sofridas, sobretudo por mulheres.

Outras formas de combate a violação da dignidade sexual que ganharam grande visibilidade por utilizarem-se da *internet* como ferramenta para seu engajamento são os aplicativos. Estes tangenciam diversas áreas e objetivam algo em comum: a segurança da mulher e o suporte à vítima dos delitos. Entre eles, é possível citar os aplicativos de transporte privado FeminiDriver e Ladydriver. Quanto ao transporte público, em várias cidades brasileiras, os aplicativos utilizados para monitorar horários e linhas de ônibus contêm espaços para denúncia de assédio e importunação sexual. Ainda, existem aplicativos e sites que ajudam vítimas de violência doméstica, incluindo a violência sexual, como Marias da Internet ou SOS Mulher. E, enfim, aplicativos que contêm mapas geográficos que mostram às mulheres os locais mais seguros da cidade, como o Chega de Fiu Fiu. Assim, as tecnologias de informação e comunicação também servem para promover direitos e evitar suas violações.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de conhecimento geral que a *internet* dá palco aos mais diversos movimentos da sociedade, sejam eles em prol de um valor comum, sejam para a fomentação de crimes e atitudes maliciosas. Então, percebe-se uma via de mão dupla propiciada pela rede, que permite a manifestação de todos livremente.

Novos crimes tiveram a oportunidade de emergir na rede, utilizando de suas características intrínsecas, como a rápida disseminação e compartilhamento de conteúdo, para provocar uma violação mais devastadora de direitos como a dignidade humana. Isso ocorre principalmente pelo compartilhamento de conteúdos íntimos sem autorização, que tem por objetivo a humilhação e difamação da vítima. Ainda, crimes tradicionalmente praticados no

mundo físico também se concretizaram na *internet*, violando de novas formas a dignidade sexual das mulheres, que são a maioria dos alvos.

No mesmo passo, entretanto, os movimentos de combate a essas violações, que ocorrem *online* e *offline*, atuam na *web*. Marcadas pela quarta onda do movimento, as ciberfeministas lutam em prol dos direitos das mulheres, levantando debates e reivindicações nas redes sociais. Utilizam *hashtags* para impulsionar denúncias e relatos, criam redes de apoio e assistência às vítimas, e também valem-se de *websites* e aplicativos que auxiliam na proteção feminina contra violações.

A partir da pesquisa, portanto, pode-se aferir as maneiras com que os e as internautas utilizam a rede em relação aos crimes contra a dignidade sexual. Ainda que, nesse cenário, existam mais possibilidades de violação, também está presente a capacidade de enfrentamento, que mostra frutos prósperos em favor dos direitos fundamentais e humanos de quem é atingida pela perpetuação das violências sexuais, em especial contra as mulheres.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ministro nega liberdade a jovem acusado de crimes sexuais e extorsão pela internet**. STJ Notícias, out. 2017. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-10-31\\_07-55\\_Ministro-nega-liberdade-a-jovem-acusado-de-crimes-sexuais-e-extorsao-pela-internet.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-10-31_07-55_Ministro-nega-liberdade-a-jovem-acusado-de-crimes-sexuais-e-extorsao-pela-internet.aspx). Acesso em: 17 out. 2020.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 out. 2020.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança: movimentos sociais na era da internet**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

INSTITUTO AVON; FOLKS NETNOGRÁFICA. **A Voz das Redes:** o que elas podem fazer pelo enfrentamento das violências contra as mulheres. São Paulo, 2018. Disponível em: [http://dev-institutoavon.adttemp.com.br/uploads/media/1521058108964-infografico\\_forum\\_v9\\_final%20\(1\)%20\(1\).pdf](http://dev-institutoavon.adttemp.com.br/uploads/media/1521058108964-infografico_forum_v9_final%20(1)%20(1).pdf). Acesso em: 16 out. 2020.

SAFERNET BRASIL. **Indicadores Helpline:** atendimentos sobre violações de direitos humanos na internet. 2017. Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: 16 out. 2020.

SERRES, Nicole Smartt. **Sexual Harassment In The Workplace In A #MeToo World.** Forbes, 20 dez. 2017. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/forbeshumanresourcescouncil/2017/12/20/sexual-harassment-in-the-workplace-in-a-metoo-world/#2696b9265a42>. Acesso em: 17 out. 2020.

SILVA, Jacilene Maria. **Feminismo na Atualidade:** a formação da quarta onda. Recife: Independently Published, 2019.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. Sextorsão. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 959, set. 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rtrib\\_n.959.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.959.02.PDF). Acesso em: 17 out. 2020.

THINK OLGA. **#PrimeiroAssédio.** 2015. Disponível em: <https://thinkolga.com/projetos/primeiroassedio/>. Acesso em: 17 out. 2020.